



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 81/2023/CVM/SIN

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

Aos senhores

Pedro Hermes da Fonseca Rudge e Sergio Cutolo dos Santos

Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais - ANBIMA

E-mail: representacao@anbima.com.br; ana.abidor@anbima.com.br;
soraia.barros@anbima.com.br; ana.lopes@anbima.com.br

Assunto: Consulta sobre conceito de desenquadramento passivo

Prezados Senhores,

1. Fazemos referência à consulta apresentada por essa instituição à CVM em 27/7/2023, por meio da qual nos consulta sobre a correta interpretação a ser dada para hipóteses de desenquadramento, por parte da carteira de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555 ("FI") e fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), em relação aos limites de composição e diversificação previstos nas respectivas regulamentações aplicáveis a esses tipos de fundos, em casos nos quais é submetida ao gestor a possibilidade de adesão a alternativas de recuperação de emissores propostas no âmbito de recuperações judiciais.
2. A propósito, informamos que, na interpretação das áreas técnicas para os dispositivos regulamentares aplicáveis, entendemos que o caso não trata de hipótese de "dispensa regulatória", mas de uma hipótese de desenquadramento de natureza passiva decorrente do exercício de adesão, por parte do gestor do fundo de investimento, a qualquer das alternativas oferecidas no contexto de recuperações judiciais de emissores presentes na carteira do fundo, desde que o gestor tenha concluído, à luz de seus deveres fiduciários, se tratar da alternativa que mais beneficie o fundo e seus cotistas.
3. O gestor também deverá manter as diligências exigidas pelas circunstâncias para que, a qualquer momento, sejam avaliadas as melhores opções para o tratamento do desenquadramento passivo e a sua regularização no menor tempo possível, em linha com o disposto no Ofício Circular nº 6/2020/CVM/SIN, e que pode envolver,

inclusive, eventualmente a cisão ou a transformação do fundo, conforme o caso.

4. Informamos, por fim, que a presente interpretação não necessariamente representa a do Colegiado sobre o tema.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 28/07/2023, às 11:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues, Superintendente**, em 28/07/2023, às 12:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1836012** e o código CRC **6EC0C4AA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1836012** and the "Código CRC" **6EC0C4AA**.*